



PARECER Nº 02 /2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI nº 056, de 2019, que "*proíbe a cobrança de frete, taxa ou valores adicionais nas entregas resultantes de aquisição de produtos adquiridos de forma presencial nos estabelecimentos comerciais que especifica, no âmbito do Distrito Federal*".

**AUTOR:** Deputado **EDUARDO PEDROSA**  
**RELATOR:** Deputado **REGINALDO SARDINHA**

## I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, para emissão de parecer sobre o Projeto de Lei nº 056/2019, de autoria do Deputado Eduardo Pedrosa, que visa proibir a cobrança de frete, taxa ou valores adicionais nas entregas resultantes de aquisição de produtos adquiridos de forma presencial nos estabelecimentos comerciais que especifica, no âmbito do Distrito Federal.

Seu articulado prevê no art. 1º, que será proibida a cobrança de frete, taxa de entrega ou valores adicionais de produtos adquiridos de forma presencial nos estabelecimentos comerciais que comercializarem móveis, eletrodomésticos e eletroeletrônicos.

Acrescenta o art. 2º que, quando o produto não estiver disponível em estoque, o estabelecimento fará constar no contrato ou na nota fiscal as informações relativas ao prazo de entrega, nos termos da Lei nº 4.640/2011.

Já o art. 3º traz que o descumprimento da norma que se busca estatuir submeterá o fornecedor às sanções previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078/90, cabendo ao Procon/DF a fiscalização da norma, consoante dispõe o parágrafo único.

À guisa de justificção, o Autor alega que a cobrança de valores excessivos com relação a frete ou de taxas, também em valores excessivos, para a entrega de produtos adquiridos pelos consumidores, pode se configurar como juros cobrados indevidamente pelo fornecedor, além de se caracterizar como venda casada, uma vez que condiciona a comercialização do produto à prestação do serviço de entrega, o que pode ser visto como uma prática abusiva.

FOLHA Nº 10 RUBRICA



Entende ainda o Autor que se configura como vantagem manifestamente excessiva exigir o pagamento de frete, taxa de entrega ou valores adicionais com relação aos produtos adquiridos, prática que segundo ele coloca o consumidor em desvantagem em relação ao fornecedor.

Menciona, igualmente, os direitos do consumidor garantidos na Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor (CDC), em especial, aduz que cobrança de taxas excessivas relacionada ao serviço de frete caracteriza-se venda casada, pois, condiciona a venda do produto ao serviço, configurando prática abusiva.

Examinado pela Comissão de Defesa do Consumidor - CDC, o projeto foi aprovado.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas Emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Incumbe, privativa e terminativamente, a esta C.C.J. exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o determinado pelo artigo 63, inciso I e § 1º, do Regimento Doméstico desta Casa de Leis.

Cumprindo seu trâmite regimental nesta Casa, a matéria foi distribuída a Comissão de Defesa do Consumidor - CDC, sendo aprovado no mérito.

**Nesta Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, nosso entendimento, tal qual o da CDC, é no sentido de que a matéria deve prosperar.**

Não se divisam óbices constitucionais ou jurídicos na proposição em análise, em especial, que vise a proteção do consumidor, mormente vulnerável e inferiorizado diante da outra parte, o fornecedor.

O cerne principal da proposição diz respeito a "**venda casada**", que é expressamente proibida pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC (art. 39, I), constituindo inclusive crime contra as relações de consumo (art. 5º, II, da Lei nº 8.137/90).

No que diz respeito ao exercício proibido de "**venda casada**", a Secretaria de Acompanhamento Econômico, ligada ao Ministério da Fazenda, assim conceito a proibição:

PL Nº 56 119  
FOLHA Nº 11 RUBRICA



*"Prática comercial que consiste em vender determinado produto ou serviço somente se o comprador estiver disposto a adquirir outro produto ou serviço da mesma empresa. Em geral, o primeiro produto é algo sem similar no mercado, enquanto o segundo é um produto com numerosos concorrentes, de igual ou melhor qualidade. **Dessa forma, a empresa consegue estender o monopólio** (existente em relação ao primeiro produto) **a um produto com vários similares. A mesma prática pode ser adotada na venda de produtos com grande procura, condicionada à venda de outros de demanda inferior**"<sup>1</sup>. (grifos nossos)*

Por seu turno, a **Lei nº 8.137/90**, que **define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo**, no seu **art. 5º, incisos II e III**, tipificou essa prática como crime, com penas de detenção aos infratores que variam de 2 a 5 anos ou multa.

Já a **Lei nº 8.884/94 - CADE**, em seu **art. 21º, XXIII**, define a **"venda casada"** como **infração de ordem econômica**. A prática de venda casada configura-se sempre que alguém condicionar, subordinar ou sujeitar a venda de um bem ou utilização de um serviço à aquisição de outro bem ou ao uso de determinado serviço.

Noutra latitude, a **Lei nº 8.078/90 - CDC**, estabelece no seu **art. 39º**, que **"é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos"**.

Noutro giro, a **Resolução do Banco Central nº 2.878/01** (alterada pela nº 2892/01), assim dispõe no seu **art. 17**: **"é vedada a contratação de quaisquer operações condicionadas ou vinculadas à realização de outras operações ou à aquisição de outros bens e serviços"**.

A doutrina costuma classificar a prática de **venda casada em stricto sensu e lato sensu**. A **venda casada stricto sensu** é aquela em que o consumidor fica impedido de consumir, a não ser que consuma também outro produto ou serviço. Na **venda casada lato sensu**, por sua vez, o consumidor pode adquirir o produto ou serviço sem ser obrigado a adquirir outro. Todavia, se desejar consumir outro produto ou serviço, fica obrigado a adquirir ambos do mesmo fornecedor, ou de fornecedor indicado pelo fornecedor original.

**Tanto a venda casada stricto sensu quanto a lato sensu são consideradas práticas abusivas**, pois interferem indevidamente na vontade do consumidor, que fica enfraquecido em sua liberdade de opção.

<sup>1</sup> BRASIL, Ministério da Fazenda. Secretaria de Acompanhamento Econômico. Central de documentos: glossário. Disponível em: [http://www.seae.fazenda.gov.br/central\\_documentos/glossarios](http://www.seae.fazenda.gov.br/central_documentos/glossarios).



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



Para sedimentar a noção legal de venda de casada, eis o balizado ensinamento Cláudia Lima Marques<sup>2</sup>:

*"Tanto o CDC como a Lei Antitruste proíbem que o fornecedor se prevaleça de sua superioridade econômica ou técnica para determinar condições negociais desfavoráveis ao consumidor. Assim, proíbe o art. 39, em seu inciso I, a prática da chamada venda 'casada, que significa condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço. O inciso ainda proíbe condicionar o fornecimento, sem justa causa, a limites quantitativos".*

O Superior Tribunal de Justiça - STJ também já se manifestou sobre a questão:

*"São direitos básicos do consumidor a proteção contra práticas abusivas no fornecimento de serviços e a efetiva prevenção/reparação de danos patrimoniais (CDC, art. 6º, IV e VI), sendo vedado ao fornecedor condicionar o fornecimento de serviço, sem justa causa, a limites quantitativos (...)" (STJ, REsp. 655.130, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª T., j. 03/05/07, DJ 28/05/2007).*

*"A prática abusiva revela-se patente se a empresa cinematográfica permite a entrada de produtos adquiridos nas suas dependências e interdita o adquirido alhures, engendrando por via oblíqua a cognominada 'venda casada', (...)" (REsp. 744.602, Rel. Min. Luiz Fux, j. 01/03/07, DJ 15/03/07).*

Inclusive sobre a ótica criminal:

*"A figura típica descrita no artigo 5º, II, da Lei 8137/90, é crime de mera conduta, que não depende da concretização da venda ou da prestação do serviço para a sua consumação, bastando, para tanto, que o agente subordine, ou sujeite a venda ou prestação de serviço, a uma condição" (STJ, RHC 12.378, Rel. Min. Felix Fisher, 5ª. T., p. 24/06/02).*

Assim, a venda casada é vedada em todas as transações, inclusive quando se tratar de estabelecimento que preste serviço, a exemplo de um cinema. O STJ já decidiu sobre o tema, nesse sentido:

*"ADMINISTRATIVO — APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA POR OFENSA AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR — OPERAÇÃO DENOMINADA 'VENDA CASADA' EM CINEMAS — VEDAÇÃO DE CONSUMO DE ALIMENTOS ADQUIRIDOS FORA DAS CASAS DE EXIBIÇÃO DE FILMES — VIOLAÇÃO EVIDENTE DA CONSUMERISTA — DESPROVIMENTO DO APELO". RECURSO ESPECIAL Nº 744.602 — RJ (2005/0067467-0)*

Assim, a proposição ora em análise, **tem por objetivo proibir tais práticas e condutas desleais que acarretam vantagens desproporcionais em favor do fornecedor, as quais desestabilizam a harmonização e o equilíbrio dos interesses dos participantes nas relações consumeristas**

<sup>2</sup> *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 561*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



(consumidor e fornecedor de produtos e serviços), princípio basilar da Política Nacional das Relações de Consumo, insertas art. 6º, do CDC.

Portanto, exigir o pagamento de frete, taxa de entrega ou valores adicionais nos produtos adquiridos nos estabelecimentos comerciais, **excepcionalizando, os estabelecimentos que comercializam produtos para consumo imediato, tais como os restaurantes, as lanchonetes "fast food" ou de entrega de alimentos, configura vantagem manifestamente excessiva** que o fornecedor de produtos e serviços pratica contra o consumidor, colocando-o em uma desvantagem gritante em relação ao fornecedor.

O consumidor já compra o produto com preço de mercado, o que entendemos que já estão inclusos todos os custos, não sendo justo arcar com mais uma despesa relativa aos serviços, quando o produto não estiver disponível no momento da aquisição no estabelecimento comercial.

**Por oportuno, insta destacar que a proposição em tela, não viola o princípio da livre iniciativa, pois conforme entendimento do STJ, analisando o referido princípio, reafirmou que a venda cassada, se trata de uma prática abusiva.**

Noutro ponto, **analisando o princípio da livre concorrência, disposto no art. 170, IV, CF, nota-se que este possui limites** que estão reunidos em outros valores constitucionalmente construídos, também dignos de proteção e promoção.

**É como no caso apresentado, onde de um lado há o princípio da livre concorrência, porém do outro, está o consumidor, parte vulnerável da relação de consumo.**

Portanto, **caso estes exercícios sejam abusivos, o ordenamento jurídico não os tolera.** A cobrança de frete, taxa de entrega ou valores adicionais de produtos adquiridos de forma presencial, nos estabelecimentos comerciais que comercializem móveis, eletrodomésticos e eletroeletrônicos, caracteriza a venda casada, que é considerada uma prática abusiva, pois, não constitui atividade principal das empresas (fornecedor).

Observa-se ainda, **que se por um lado existe a livre iniciativa, apresentada pelos fornecedores, de outro há a liberdade de escolha, que constitui um dos direitos básicos do consumidor. Ainda que ambos estejam disciplinadas pelo mesmo dispositivo (art. 170, CF), observa-se nas fundadas decisões que neste conflito de interesses nenhuma exploração poderá atingir os consumidores, pois, a venda casada, no caso, ocorreria de forma indireta, dissimulada, porque, existe uma limitação ao poder de escolha do consumidor.**



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



**Assim, pois, a matéria não esbarra em óbice constitucional que impeça sua tramitação.** De acordo com o **art. 24, VIII e XIV da Constituição Federal**, é concorrente a competência para legislar sobre responsabilidade por dano ao consumidor, a saber:

*"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

***V - produção e consumo";***

Trata-se, pois, de matéria de natureza legislativa, não havendo qualquer reserva quanto à iniciativa, nos termos em que preceitua a Lei Orgânica do DF.

**Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto:** **i)** o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei ordinária) é o adequado; **ii)** o assunto nele vertido inova o ordenamento jurídico; **iii)** possui o atributo da generalidade; **iv)** se afigura dotado de potencial coercitividade; e **v)** é compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

**Assim, do ponto de vista da admissibilidade constitucional e legal não se encontram óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, de proposta legislativa que vise assegurar mais direitos ao consumidor.**

A proposição, também, está fundamentada no **art. 5º, inciso XXXII da CF**, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, bem como do **Código Consumerista**, que **assegura ao consumidor por intermédio da principiologia da boa-fé, da transparência e do equilíbrio nas relações de consumo.**

Pelo exposto, somos, no âmbito desta CCJ, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 56, de 2019**, pela sua constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa.

É o voto.

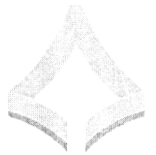
Sala das Comissões, em

  
**DEPUTADO REGINALDO SARDINHA**  
Relator

CCJ  
PL Nº 56/19  
FOLHA Nº 15 RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Comissão de Constituição e Justiça



**FOLHA DE VOTAÇÃO**

**PROPOSIÇÃO Nº PL 56-2019**

Proíbe a cobrança de frete, taxa ou valores adicionais nas entregas resultantes de aquisição de produtos adquiridos de forma presencial nos estabelecimentos comerciais que especifica, no âmbito do Distrito Federal.

**Autoria: Deputado(a) Eduardo Pedrosa**  
**Relatoria: Deputado(a) Reginaldo Sardinha**  
**Parecer: Admissibilidade**  
**Assinam e votam o parecer os Deputados:**

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	R	x				
Martins Machado					x	
Daniel Donizet		x				
Roosevelt Vilela	P	x				
Prof. Reginaldo Veras		x				
SUPLENTE		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
<b>TOTAIS</b>		<b>4</b>			<b>1</b>	

( ) Concedido Vista ao(s) Deputado(s): \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
( ) Emendas apresentadas na reunião: \_\_\_\_\_

**RESULTADO:**

APROVADO       Parecer do Relator 02 - CCJ  
 Voto em separado – Deputado \_\_\_\_\_  
( ) REJEITADO      Relator do parecer do vencido – Deputado \_\_\_\_\_

**16ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 13 . 08 . 2019**

**Patricia Nogueira de Andrade Moraes**  
Secretária da CCJ  
Mat. 22.233

Comissão de Constituição e  
Justiça

**PL 56-2019**

FL nº 16 Rubrica